



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 757, de 20/03/2020, publicada no DOU nº 56, de 23/03/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - LINK**, CNPJ nº 05.778.203/0001-27, da pena de multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, assim como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em 2002, o Sr. Victor Colavitti começou a prestar serviços para a ENGEVIX como empresário individual. Em 2003, fundou a empresa LINK, prestando serviços de engenharia para a ENGEVIX e outros clientes. Na Defesa Escrita da empresa LINK (SEI nº 1639346) consta que o Sr. Victor Colavitti atuou, inclusive, como representante comercial da ENGEVIX *“devido ao relacionamento interpessoal com os profissionais da empresa”*.
2. Ainda conforme a defesa, *“por volta de abril/maio de 2010, durante um encontro na ENGEVIX, foi solicitado ao Sr. Victor Colavitti que realizasse alguns pagamentos para a ENGEVIX, devidos a uma determinada empresa chamada ARATEC, sendo que na ocasião apenas lhe foi informado que os pagamentos não poderiam ser realizados pela ENGEVIX”*.
3. Segundo alega a defesa, com a intenção de manter o bom relacionamento e a preservação dos contratos existentes com a ENGEVIX, aceitou realizar tais pagamentos.
4. Para o repasse dos valores da ENGEVIX para a ARATEC, a LINK firmou 4 (quatro) contratos fictícios com a ENGEVIX e um contrato simulado com a ARATEC.
5. Em 9 de julho de 2018, a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da ANDRADE GUTIERREZ firmaram acordo de leniência, nos termos do Decreto nº 8.420/2015. Dentre as irregularidades assumidas pela ANDRADE GUTIERREZ foi elencado o pagamento de propina ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas. Considera-se nessa data, 09/07/2018, a ciência da CGU das condutas aqui

apuradas.

6. A Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) (SEI nº 1436389) apurou o pagamento de vantagens indevidas pela empreiteira ENGEVIX ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas, dentre elas a LINK. No curso desta ação foi esclarecido que o pagamento da ENGEVIX para a empresa LINK foi amparado por quatro contratos simulados, firmados entre 2010 e 2014, havendo 44 repasses de valores. Após receber os valores da ENGEVIX, a LINK repassava os mesmos, descontados tributos, para a empresa ARATEC, de propriedade de Ana Cristina Silva Toniolo, filha do então presidente da ELETRONUCLEAR.
7. Em 12 de novembro de 2019, a CGU e a AGU firmaram Acordo de Leniência com a ENGEVIX, encaminhando para a Corregedoria-Geral da União – CRG documentação que reforça o arcabouço probatório dos fatos em questão (SEI nº 1436432).
8. Com base nesses elementos, por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1436481), a CGU constatou a existência de indícios de que a pessoa jurídica LINK subvencionou o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.
9. Diante disso, em 20/03/2020, a Corregedoria-Geral da União instaurou o presente PAR para apuração da responsabilidade da LINK em face aos fatos narrados (SEI nº 1437481).

II – RELATO

10. Inicialmente, em 20/03/2020, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 757. (SEI nº 1437481)
11. Em 25/03/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (SEI nº 1440387)
12. Em 28/07/2020, a CPAR indiciou (SEI nº 1557558) e intimou a pessoa jurídica LINK. (SEI nº 1577303)
13. Em 13/08/2020, a CPAR encaminhou o Termo de Indiciação para o advogado indicado pela empresa. (SEI nº 1600709)
14. No dia 14/08/2020, a defesa apresentou petição (SEI nº 1603588) solicitando que se considerasse o termo inicial para apresentação, a data em que a defesa obteve acesso ao processo no sistema SEI. O pedido foi deferido pela CPAR em 17/08/2020, conforme Ata de Deliberação (SEI nº 1603613)
15. Em 04/09/2020, a defesa peticionou solicitando vistas ao processo SEI nº 00190.114331/2018-73, processo em que foi realizado o juízo de admissibilidade do presente feito. A comissão deliberou por deferir o pedido e conceder acesso ao processo pelo sistema SEI, conforme Ata de Deliberação (SEI nº 1628514), de 04 de setembro de 2020.
16. No dia 11/09/2020, a pessoa jurídica LINK apresentou a defesa escrita, juntamente com as provas e documentos correspondentes. (SEI nº 1639346).
17. Em 17/09/2020, a Portaria CRG nº 2.208 prorrogou o prazo para conclusão do PAR por 180 dias. (SEI nº 1649530)

III – INSTRUÇÃO

18. Não houve produção de provas por parte da CPAR no presente processo.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

19. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
20. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
21. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica LINK, momento em que provou que a empresa LINK subvencionou o pagamento de vantagem indevida da empresa ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC para ocultar a origem ilícita do dinheiro e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR (SEI nº 1557558).
22. As provas demonstram que a ENGEVIX firmou 4 (quatro) contratos fictícios com a LINK, repassando a esta empresa, por meio de 44 (quarenta e quatro) pagamentos, o montante de R\$ 1.529.166,00, entre 2010 e 2014.
23. O repasse desses valores para a empresa ARATEC, de propriedade da família do ex-presidente da ELETRONUCLEAR, ocorreu através de simulação contratual entre a LINK e a ARATEC, com valor de R\$ 1.000.000,00, sendo o dinheiro transferido através de 35 operações.

IV.2 – Defesa e Análise

24. A pessoa jurídica LINK apresentou defesa escrita, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização, ou, caso não seja este o entendimento da Comissão, que considere a colaboração da empresa para o deslinde dos fatos realizada nas diversas instâncias. (SEI nº 1639346)
25. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica LINK.
26. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica LINK acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

• Argumento 1:

A defesa alegou que as condutas irregulares foram praticadas antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, iniciada em 29 de janeiro de 2014. Não sendo possível a aplicação retroativa da referida legislação.

Quanto à aplicação retroativa de normas penais, aduziu que a Constituição Federal veda a aplicação retroativa de normas penais, salvo quando em benefício do acusado, como uma das garantias penais fundamentais do incriminado, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal, assim disposta “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Invocou, adicionalmente, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, artigos 6º e 24, indicando que a vigência da lei não prejudicará ato jurídico perfeito, e não haverá retroação de interpretação de norma administrativa.

Buscou esclarecer que os fatos objeto do presente feito dataram do ano de 2010 até 21 de janeiro de 2014, data da assinatura do último contrato com a ENGEVIX, sendo que referente a este contrato não foi realizado nenhum pagamento.

A prova apresentada foi o depoimento do Sr. Victor Colavitti em delação premiada (SEI nº 1639357), [REDACTED]

[REDACTED]

Reforça que as conclusões do juiz acerca dos crimes impostos ao administrador da empresa LINK tiveram por base os contratos firmados (fls. 87/90 da Sentença), quatro com a empresa ENGEVIX e um com a empresa ARATEC.

Sendo assim, conclui ser inaplicável a Lei nº 12.846/2013 aos fatos em questão, que iniciaram e encerraram em data anterior à vigência da Lei.

• **Análise 1:**

Quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013 a fatos iniciados e encerrados antes da vigência da Lei, em 29 de janeiro de 2014, o entendimento da defesa, desta comissão apuratória, e da própria CGU são uniformes. A Lei não se aplica a fatos anteriores à vigência da Lei. Pode-se destacar inclusive a jurisprudência do TRF 5 apontada pela defesa, bem como a Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1436481).

Portanto, os atos anteriores a 29/01/2014 são apontados neste processo apenas para aplicação da sanção com base na Lei nº 8.666/93.

Já quanto à alegação de que a conduta irregular se encerrou antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, são cabíveis algumas considerações.

A comissão apurou o fato de a LINK ter sido utilizada para repasse de valores ilícitos da ENGEVIX para o ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de contratos simulados entre as empresas ENGEVIX e LINK, e LINK e ARATEC. A empresa LINK não contestou a ocorrência dos repasses. Reconheceu que os repasses aconteceram e que, inclusive, o administrador da empresa foi colaborador do Ministério Público Federal, auxiliando na elucidação dos fatos.

A questão colocada pela defesa foi em relação ao momento da cessação da conduta da empresa. A defesa alega que não houve repasses à ARATEC após o início da vigência da LAC. A prova apresentada foi o Termo de Declaração do administrador Victor Sérgio Colavitti, prestado em 04 de agosto de 2015, em que o colaborador afirma que não houve pagamentos para a ARATEC após janeiro de 2014.

No Termo de Indicação (SEI nº 1557558), a comissão processante destacou que os dados relativos aos pagamentos para a empresa ARATEC encontravam-se na denúncia do Ministério Público (SEI nº 1436402).

Na Denúncia (SEI 1436402) da Ação Penal, página 111, estão enumerados os valores depositados pela empresa LINK para a ARATEC. O último depósito, no valor de R\$ 30.000,00, foi realizado na data de 01/04/2014.

Pois bem, após a apresentação do Termo de Declaração do administrador da empresa como prova pela defesa, coube uma análise mais criteriosa em relação à tempestividade dos pagamentos para a ARATEC.

Primeiramente, as informações da tabela da página 111 da denúncia são apresentadas como “A tabela abaixo ilustra os valores depositados na ARATEC pela LINK PROJETOS”. Depreende-se pelo título que as informações teriam sido obtidas por quebra do sigilo bancário da ARATEC, ou até mesmo da LINK.

Porém, a mesma tabela consta na denúncia, na página 119, como notas fiscais frias emitidas pela ARATEC em favor da LINK.

Para ocultar e dissimular a natureza dos repasses destinados a OTHON LUIZ foram emitidas as seguintes notas fiscais frias pela ARATEC em favor da LINK PROJETOS¹⁹⁶.

A nota de rodapé 196 faz referência ao documento OUT36. Na página 47 da denúncia, está disposta a nota de rodapé 68:

O Ministério Público Federal, após a quebra fiscal deferida por esse juízo, expediu ofício 5993/2015-PRPRFT (OUT34) à Secretaria de Finanças de Barueri, município onde está a sediada ARATEC, requisitando o encaminhamento de todas as notas fiscais emitidas pela empresa no período de 2009 a 2015. Através do email datado de 22/07/2015 (OUT35), a SECRETARIA DE FINANÇAS DE BARUERI encaminhou planilha com indicação de todas as notas fiscais emitidas pela ARATEC (OUT36).

Pode-se inferir que os dados constantes na tabela da página 111 referem-se às notas fiscais emitidas pela empresa ARATEC, obtidos a partir da Secretaria de Finanças de Barueri.

No mais, na denúncia não há referência a quebra do sigilo bancário das empresas LINK e ARATEC, ou mesmo da existência de extratos bancários que corroborassem a tabela fosse referente a pagamentos efetuados.

O Termo de Declaração do colaborador apresentado pela defesa (SEI nº 1639357) inclusive faz referência à nota fiscal emitida pela ARATEC em abril de 2014, relatando que não houve o pagamento da mesma.

[REDACTED]

Todavia, após a data de 29 de janeiro de 2014, início de vigência da LAC, a empresa LINK continuou recebendo valores referentes a contrato simulado com a empresa ENGEVIX, o qual tinha por objetivo o pagamento de vantagens indevidas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR.

Em 21 de janeiro de 2014, foi firmado o Contrato AC001/00-C0-PJ/OO58-14, entre a LINK e a ENGEVIX, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com pagamento dividido em 12 parcelas de R\$ 37.500, conforme disposto na página 116 da denúncia do MPF (SEI nº 1436402) [REDACTED]

[REDACTED]

E os pagamentos relacionados a este contrato ocorreram após o início da vigência da LAC. Conforme página 116 da denúncia do MPF (SEI nº 1436402), a quebra de dados bancários da empresa ENGEVIX identificou os seguintes pagamentos para a empresa LINK em 2014.

ENGEVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	10/02/2014	70.783,50	LINK PROJETOS
ENGEVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	25/03/2014	35.193,75	LINK PROJETOS
ENGEVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	07/04/2014	35.193,75	LINK PROJETOS
ENGEVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	25/04/2014	35.193,75	LINK PROJETOS
ENGEVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	25/06/2014	35.193,75	LINK PROJETOS

Os valores da tabela coincidem com as parcelas de R\$ 37.500 do contrato firmado em 21 de janeiro de 2014, descontadas de quantia equivalente à retenção de 6,15%.

Em face do relatado, resta claro que a empresa LINK, de 2010 a 2014, atuou de forma continuada recebendo valores da ENGEVIX e repassando para a ARATEC.

Apesar de não constar neste processo provas do repasse de valores para a ARATEC após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, a LINK recebeu uma série de pagamentos com tal finalidade na vigência desta lei.

Nessa linha, rememora-se a imputação do Termo de Indiciação SEI 1557558 “subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), para repasse de vantagens indevidas da empresa ENGEVIX destinada a Othon Luiz Pinheiro da Silva,

então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.”.

Ora, os recebimentos de valores após a vigência da Lei nº 12.846/13 representam as referidas condutas de subvencionar a empresa ENGEVIX a pagar vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Destarte, ainda que não constem nos autos comprovação do pagamento de vantagem indevida na vigência da LAC, verifica-se que o recebimento dessas quantias se amolda justamente ao enquadramento acima mencionado, haja vista que a própria defesa corrobora que recebeu os valores destinados a pagamento de vantagens indevidas da ENGEVIX.

- Em razão do disposto, a comissão processante refuta a tese da defesa e mantém o enquadramento da conduta ilícita da empresa LINK na Lei nº 12.846/2013.

- **Argumento 2:**

A defesa solicitou que eventual penalidade seja aplicada na medida de sua culpabilidade, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a colaboração do administrador da empresa, Sr. Victor Sérgio Colavitti.

A defesa argumentou que tanto a empresa LINK como o sócio administrador não foram denunciados por conduta que tenha causado dano à ELETRONUCLEAR, atuando apenas na intermediação do repasse de recursos, e sem conhecimento da origem ilícita.

Ressaltou que sempre colaborou com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal. Destacou afirmação disposta na sentença de que as declarações do colaborador foram de “*extrema importância*” para elucidação dos fatos.

Evidenciou que o sócio administrador da empresa firmou acordo de colaboração premiada, no qual comprometeu-se a pagar R\$ 765 mil a título de multa reparatória. Destacou cláusula do acordo em que o MPF não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o colaborador ou sua empresa pelos fatos abrangidos pelo acordo. No acordo, o MPF comprometeu-se a gestionar à ELETRONUCLEAR ou qualquer órgão competente a aceitar o valor determinado no acordo como quitação pelos fatos criminosos ocorridos, inclusive no que diz respeito a eventuais efeitos da Lei nº 12.846/2013.

Por fim, pediu que sejam consideradas em cálculo de eventual multa as atenuantes relativas ao ressarcimento dos danos causados, grau de colaboração e comunicação espontânea.

Quanto a eventual sanção de declaração de inidoneidade, que sejam consideradas as particularidades do caso em questão, aplicando com limitação temporal.

- **Análise 2:**

A argumentação apresentada pela defesa refere-se à dosimetria da pena. Portanto, será considerada e analisada no tópico relativo às penas.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

27. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica da pena de multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, assim como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR e, por conseguinte, demonstrar não possuir inidoneidade para contratar com a Administração

V.1 – PENAS

V.1.1 – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

28. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
29. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 2.489.287,50, resultado da receita bruta de vendas do ano de 2014 descontada dos tributos estimados.
30. Em razão de a empresa LINK não ter obtido faturamento no ano de 2019, conforme Defesa Escrita (SEI nº 1639346, p. 22) e Relatório de Impressão de Pastas e Fichas (SEI nº 1639401), considerou-se a receita bruta do ano de 2014, no valor de R\$ 2.725.000,00 (SEI nº 1494184). Nesta situação, o inciso I, art. 22, do Decreto 8.420/2015 preconiza considerar o ano em que ocorreu o ato lesivo.
31. Os dados referentes aos tributos sobre vendas do ano de 2014 não foram informados pela defesa da pessoa jurídica. Também não foi possível a obtenção das informações relativas aos tributos através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ser a empresa optante pela declaração por lucro presumido, não estando obrigada à apresentação da escrituração contábil, conforme informação do órgão (SEI nº 1494184). Assim, estimou-se o valor dos tributos considerando a empresa ser prestadora de serviços de engenharia e optante pelo regime de declaração por lucro presumido. As alíquotas consideradas foram as seguintes: ISS: 5%; ICMS (não incidente); PIS/PASEP: 0,65%; COFINS: 3%, e IPI (não incidente). O resultado do somatório foi a alíquota de 8,65%. Com base na alíquota estimada, o valor resultante dos tributos foi de R\$ 235.712,50.
32. No tocante à segunda etapa, o percentual foi de 1,5%, valor equivalente à diferença entre 4,0% dos fatores de agravamento e 2,5% dos fatores de atenuação.
33. O valor de 4,0% dos fatores agravantes originou-se da soma de:
- continuidade dos atos lesivos: 0,5%, após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, a empresa não efetuou nenhum repasse à ARATEC, porém subvencionou a prática de atos ilícitos ao receber valores da ENGEVIX por 5 vezes entre 10/02/2014 e 25/06/2014, conforme dados bancários da empresa ENGEVIX, página 116 da denúncia do MPF (SEI nº 1436402).

ENGEVIX ENGENHARIA	SISPAG FORNecedor	10/02/2014	70.783,50	LINK PROJETOS
-----------------------	----------------------	------------	-----------	------------------

SA	FORNECEDOR			PROJETOS
ENGVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	25/03/2014	35.193,75	LINK PROJETOS
ENGVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	07/04/2014	35.193,75	LINK PROJETOS
ENGVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	25/04/2014	35.193,75	LINK PROJETOS
ENGVEX ENGENHARIA SA	SISPAG FORNECEDOR	25/06/2014	35.193,75	LINK PROJETOS

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o processo para o repasse da vantagem indevida teve a efetiva participação do sócio administrador, Victor Sérgio Colavitti, conforme elementos de prova indicados no termo de indicação (SEI nº 1557558);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, por não haver indicação de paralisação de serviço ou obra associada ao ato praticado pela empresa;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, verificou-se o lucro da empresa em 2014 além de excelente situação financeira;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, por não se identificar nos autos a reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, em razão de a empresa LINK não possuir contratos com a ELETRONUCLEAR, de acordo com informações da estatal (SEI nº 1494188).

34. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes de 2,5% formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%. Houve a consumação dos atos lesivos com o recebimento dos valores para pagamento de vantagens indevidas;
- ressarcimento dos danos: 1,0%, por ter o administrador da empresa celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, assumindo o pagamento de multa no valor de R\$ 765.000 destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos. Porém, tal valor não cobriu integralmente os danos, visto que o valor total da propina seria de R\$ 1 milhão, e o valor recebido de modo indevido para repasse da vantagem indevida foi de R\$ 1.529.166,00; (SEI nº 1639350)
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 1,5%, por ter o administrador da empresa celebrado acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal (SEI nº 1639350) e prestado a devida colaboração com a Comissão de PAR no andamento do processo administrativo, inclusive, confessando, ainda que tacitamente, os fatos imputados;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, apesar de o administrador da empresa ter celebrado acordo de delação premiada com o MPF, não há nos autos registro de comunicação do ato lesivo tanto à ELETRONUCLEAR como à CGU;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, devido à não comprovação por parte da empresa da existência de um programa de integridade.

35. Na terceira etapa foi calculado o valor da multa preliminar de R\$ 37.339,31, resultante do valor de R\$ 2.489.287,50 (faturamento menos tributos, calculado na primeira etapa) multiplicado pela alíquota apurada na segunda etapa de 1,5%

36. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

37. Considerando que no ano anterior à instauração do PAR o faturamento bruto da empresa foi nulo, o parágrafo único do art. 22, do Decreto 8.420/2015 dispõe que o valor mínimo da

multa será de R\$ 6.000,00.

38. Já o limite máximo, conforme o mesmo dispositivo legal, é de R\$ 60.000.000,00.
39. A quinta etapa refere-se à calibragem da multa. Tendo em vista que o valor da multa preliminar se situa entre os limites mínimo e máximo da quarta etapa, não há ajuste a ser feito, confirmando-se o valor da multa em R\$ 37.339,31.
40. Portanto, a pessoa jurídica LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA deverá pagar multa de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), conforme as cinco etapas de cálculo apresentadas.

V.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

41. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
42. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a LINK subvencionou o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC, sendo engrenagem essencial no esquema montado para prática de atos ilícitos em prejuízo à ELETRONUCLEAR. Porém, a colaboração do administrador da empresa, principalmente por meio da celebração de acordo de delação premiada com o MPF, contribuiu para a fixação da pena no mínimo legal.
43. Portanto, a pessoa jurídica LINK deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 –PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

44. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
45. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a LINK subvencionou o pagamento de propina da empresa ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC, sendo engrenagem essencial no esquema montado para prática de atos ilícitos em prejuízo à ELETRONUCLEAR. Tal conduta demanda reprimenda de nível equivalente.
46. Assim, sugere-se a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para a pessoa jurídica empresa LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

47. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:
 - da pena de multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;
 - da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
 - da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- Identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:
 - a) Valor do dano à Administração: não identificado;
 - b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$1.000.000,00;
 - c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 28/10/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do



Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 28/10/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102171/2020-34

SEI nº 170005